



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Representação n. 1.119.827

Excelentíssimo Senhor Relator,

Trata-se de representação formulada por Luiz Alberto Ribeiro, Presidente da Câmara Municipal de Virgínia, em face de supostas irregularidades acerca da ausência de concurso público para o preenchimento de cargos de profissionais de educação e do excessivo número de contratações temporárias realizadas por Carlos Eduardo Costa Negreiros, Prefeito Municipal.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo requerendo diligências (cód. arquivo: 3064735, n. peça: 29).

Intimado, o responsável se manifestou nos autos e anexou documentos às peças n. 33/36 e 38/44.

O relator determinou a dilação de prazo para o cumprimento integral da diligência solicitada (cód. arquivo: 3150351, n. peça: 45).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3631847, n. peça: 51).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo (cód. arquivo: 3631847, n. peça: 51), concluiu o seguinte:

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Unidade Técnica se manifesta pela procedência da presente Representação, tendo em vista a constatação da perpetuação da realização de contratações temporárias em desacordo com a legislação municipal de Virgínia e com a Constituição da República, conjugada com a omissão no adequado provimento dos cargos públicos efetivos por Concurso Público.

Delimitando-se a análise nas contratações realizadas em 2021/2022, conclui-se pela possibilidade de aplicação de multa ao Prefeito Municipal, nos termos do inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, tendo em vista a constatação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

irregularidades na realização de contratações temporárias em âmbito municipal, como exposto no presente Relatório Técnico.

Por fim, tendo em vista não apresentação de quaisquer medidas ou atos preparatórios para a regularização da situação do Município no tocante à seleção e contratação de servidores públicos, sugere-se a determinação de apresentação de plano de ação pelo gestor municipal.

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecerem defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a citação do Prefeito Municipal de Virgínia, Carlos Eduardo Costa Negreiros, para, caso queira, apresentar defesa, ou para que adote as medidas necessárias para sanear os vícios apontados pela unidade técnica deste Tribunal.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG